



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.869 - SP (2011/0067971-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE COGO E OUTRO(S)  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO** : ADALBERTO DA SILVA BELINI  
**ADVOGADO** : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A duplicidade de recursos manejados pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolado por último.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo de instrumento (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.869 - SP (2011/0067971-0)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Segundo noticiam os autos, o tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante em virtude da aplicação do óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada não conheceu do agravo ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, sustentando o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.869 - SP (2011/0067971-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos manejados pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolado por último.

Na hipótese dos autos, foram interpostos dois agravos regimentais pelo BANCO BRADESCO S.A. Ambos foram protocolados em 3.10.2011, sendo o primeiro (fls. 265/293) às 14h42 e o segundo (fls. 295/298), às 18h52.

Assim, não comporta conhecimento o segundo agravo regimental (fls. 295/298), porquanto configurada a preclusão consumativa.

Neste sentido:

*"Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa).*

*Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa'.(AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido".*

(AgRg no Ag 682.477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 06/11/2007, p. 168)

Quanto ao primeiro recurso (fls. 265/293), os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Da leitura das razões recursais do agravo, constata-se que não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 284 do STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067971-0

AgRg no  
AREsp 12.869 / SP

Números Origem: 5760120080789587 990092745344

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
PAULO HENRIQUE COGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADALBERTO DA SILVA BELINI  
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
PAULO HENRIQUE COGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADALBERTO DA SILVA BELINI  
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.